



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10970.000781/2010-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-003.753 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** HOSPITAL SANTA CATARINA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL PARCIALMENTE CANCELADO.

Auto de infração lavrado por descumprimento ao disposto no art. 32, IV, §§ 3º e 5ª da Lei 8.212/91. Apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. Crédito tributário parcialmente cancelado no julgamento de obrigação principal. Exclusão da multa aplicada em relação aos créditos cancelados e adequação da multa remanescente à Lei mais benéfica ao contribuinte. Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para redução da multa aplicada em razão da nulidade por vício material dos levantamentos RH, RH1 e RH2 e para adequação da multa remanescente à regra do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, caso mais benéfica.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Tabora Simões - Relator

Participaram deste julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Carlos Henrique De Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo De Lima Macedo, Lourenço Ferreira Do Prado

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o DEBCAD nº, 37.265.180-1, por descumprimento do disposto no art. 32, IV, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 (CFL 68).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 67, a Recorrente apresentou GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, nas competências de 03/2007, 07/2007, 09/2007, 03/2008 e 08/2008.

Ainda, conforme relatório fiscal de aplicação da multa, às fls. 68, foi aplicada multa correspondente a 100% do valor da contribuição devida não declarada, limitada, por competência, em razão do número de segurados da empresa.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou impugnação de fls. 84/236 que, às fls. 240/245, foi julgada improcedente sob os seguintes fundamentos:

- a) A questão de mérito foi devidamente analisada nos autos do processo administrativo nº 10970.000786/2010-21;
- b) Quanto à alegação de impossibilidade de aplicação de multa fundamentada em dispositivo da legislação já revogado, deve-se observar que, conforme previsão contida no art. 144, CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e regre-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada;

Houve declaração de voto (fls. 245/246) a favor da nulidade do processo por falta de clareza e coerência no relatório fiscal e, ainda, por falha na indicação da fundamentação legal. Ainda de acordo com a declaração de voto, o arbitramento por aferição indireta ocorreu somente em relação ao levantamento 'Livro Tesouraria', com base em duas das hipóteses previstas pelo art. 33 da Lei nº 8.212/91. Ademais, o Ilma Redatora destacou a utilização de contabilidade não formalizada, vez que não registrada na Junta Comercial.

Face ao resultado do julgamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 251/272, alegando em suma:

- 1) A Recorrente juntou cópia de suas demonstrações contábeis que apontam, pormenorizadamente, o repasse feito a cada médico e, em relação aos comprovantes de pagamento dos repasses anotados, a Recorrente solicitou prazo para levantamento e este não foi concedido;
- 2) Quanto ao arbitramento por aferição indireta relativo ao levantamento LT e LT1 – LIVRO TESOURARIA, houve contradição uma vez que ora a fiscalização entendeu ser a contabilidade imprestável para demonstrar as reais atividades do contribuinte e ora utilizou-se da mesma para justificar a autuação;
- 3) A adoção de metodologia equivocada da fiscalização (utilização de contabilidade não registrada na Junta Comercial – tida como imprestável – e, ao

mesmo tempo, a sua dispensa para justificar a aferição indireta) impõe a anulação total do auto de infração;

- 4) O serviço hospitalar não se confunde com o serviço médico prestado em consultórios médicos situados dentro ou fora de hospitais, cujo objeto é a mera consulta de pacientes;
- 5) A Recorrente presta serviços hospitalares e não serviços médicos. Os serviços médicos prestados em suas dependências ocorrem apenas em decorrência da disponibilização de seu espaço físico para que os sócios (médicos) possam exercer livremente sua atividade;
- 6) Quando do recebimento dos valores devidos pelos clientes a título de contraprestação dos serviços hospitalares prestados pela Recorrente e dos serviços médicos prestados pelos sócios, por vezes a recorrente faz o recebimento do valor total, repassando, posteriormente, o valor relativo aos serviços médicos aos respectivos médicos que prestaram o serviço. Tal recebimento não faz parte do faturamento da Recorrente, vez que os valores sequer transitam em conta de resultados;
- 7) São três provas de que os valores não fazem parte do faturamento da Recorrente:
  - i) tais valores são integralmente repassados aos médicos que efetivaram o serviço; ii) tais valores não compõem a conta de resultado da Recorrente, sendo lançados somente em ativo e passivo; iii) a Recorrente não presta serviços médicos, somente hospitalares;
- c) Nos termos do § 1º, do art. 278 da IN 03/2005, assim como no art. 206, § 1º da IN 971/09, a utilização das dependências do hospital pelo médico não gera qualquer encargo previdenciário para a empresa e, nesta hipótese, a entidade hospitalar se reveste da qualidade de mera repassadora dos honorários, sendo que o responsável pelo pagamento da contribuição devida pela empresa será o SUS ou a empresa de plano ou seguro de saúde;
- d) Em relação aos valores pagos diretamente aos médicos, a Recorrente alega que tais valores nunca foram recebidos pelo Hospital, pois as consultas médicas eram acertadas diretamente entre o médico e os pacientes. A Recorrente não tem sequer o controle dos valores recebidos, pois tais são devidos aos médicos e não a ela;
- e) No que tange a retroatividade da lei mais benéfica, a penalidade revogada não pode incidir no caso em razão da retroatividade prevista no art. 106, CTN.

Ao final, requer a improcedência do lançamento e o conseqüente cancelamento do crédito tributário.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Thiago Taborda Simões

Inicialmente, o recurso voluntário atende a todos os requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, razão pela qual dele conheço.

**No Mérito**

Trata-se de recurso interposto contra auto de infração lavrado por descumprimento do disposto no art. 32, IV, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 (CFL 68), vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a Recorrente apresentou GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A autoridade fiscal imputou à Recorrente multa correspondente a 100% do valor da contribuição devida.

Todavia, ante ao cancelamento parcial do crédito tributário discutido nos autos do processo nº 10970.000786/2010-21 (obrigações principais), necessária a redução da multa aplicada em razão da nulidade por vício material dos levantamentos RH, RH1 e RH2 e para adequação da multa remanescente à regra do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, caso mais benéfica.

**Conclusão**

Isto posto, conheço do recurso voluntário e a ele dou parcial provimento.

É como voto.

Thiago Taborda Simões